

**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS/MG,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO N. 62/2023 (Processo Licitatório n. 228/2023)**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

A impugnante, **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1220, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, vem por seus procuradores que esta subscrevem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, conforme fatos e fundamentos a seguir:

**DA MELHOR SELEÇÃO DE FUTUROS CONTRATADOS
- DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO PROFISSIONAL -**

Sr. Pregoeiro(a), em relação ao item que prevê a contratação de espaços de publicidade em jornal de circulação regional, o Edital apresentou exigência relativa ao registro no SINDIJOIRE/MG, veja:

3.3.3 - Certificado de registro SINDIJOIRE/MG (Sindicato dos Proprietários de Jornais Revistas e Similares do Estado de Minas Gerais) “em se tratando de Jornal”.

Igual e eficaz ferramenta para dar segurança jurídica à contratação é a exigência de “registro ou inscrição profissional da agência licitante”. Explica-se:

A Administração Pública é respaldada pelos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, porquanto a Lei de Licitações lei confere ao órgão licitante o direito de exigir a comprovação de registro, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É sabido que a fase da habilitação é de observância impositiva, desta feita, cabe ao agente público pleitear documentos CONFORME O OBJETO LICITADO e sob o amparo da lei.

Neste sentido, é perfeitamente admissível a exigência de registro profissional na entidade competente. Para corroborar, cita-se a orientação contida no Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, ao realizar procedimentos licitatórios, EXIGIR DOCUMENTOS de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA para participar de licitação na Administração Pública.
(Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116).

Por fim, **há de ser alterado o edital para exigir da agência de publicidade licitante:**

“Registro do interessado na Associação Brasileira de Agências de Propaganda no Estado da matriz da licitante. Caso inexistente a referida entidade, suprir-se-á por declaração de registro da Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO.”

A alteração, acima proposta, visa apenas pleitear das agências intermediadoras a comprovação de regularidade profissional para realização deste tipo de serviço, conforme autoriza o já citado art. 30, I, da Lei Geral de Licitações.

Ora, o objetivo do órgão licitante sempre será a segurança e êxito na contratação.

Importante ressaltar que tal exigência se faz necessária por força dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, porquanto o Edital não pode exigir registro profissional de um determinado licitante e abrir mão em prol de outros.

A Lei Federal 8.666/93 POSSIBILITA QUE OS ÓRGÃOS CONTRATANTES TENHAM SEGURANÇA ACERCA DA CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA das contratações, isso se dá através de exigências editalícias que visam afastar os ditos “AVENTUREIROS” do certame.

É, portanto, necessária inclusão de requisitos de participação e habilitação suficientes a equilibrar a disputa, uma vez que documento de igual natureza foi exigido para os concorrentes titulares de jornais. A exigência de certificado de registro da agência de publicidade, privilegiará o princípio da igualdade..

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a W&M Publicidade, com o franco intuito de contribuir com a boa contratação, pede pelo recebimento, processamento e julgamento da presente impugnação, a fim de que **seja suspenso o certame e ordenada nova abertura**, porém, visando a **alteração do Edital para exigir dos licitantes a apresentação de:**

“Registro da agência intermediadora na Associação Brasileira de Agências de Propaganda no Estado da matriz da licitante. Caso inexistente a referida entidade, suprir-se-á por declaração de registro da Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO.”

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte p/ Carvalhópolis, 28 de novembro de 2023



W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP

Mirna Martins de Carvalho – Sócia Administradora

Sócia – Administradora

CPF: 955.318.076-00

JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG

Rafaela Pereira Leite

OAB/SP 372.376

Evely Catarine da Silva Santos

OAB/DF 57.166